CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.199/00/1^a

Agravo: 2.521 Impugnação: 57.749

Agravante/Impugnante: Irmãos Bretas & Filhos Ltda.

PTA/AI: 01.000114161-21 Inscrição Estadual: 313.087204.0976

Origem: AF/Ipatinga

Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Em preliminar, negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Substituição Tributária - Cerveja Importada - Pagamento a Menor do ICMS - Comprovado nos autos que a margem agregada não foi aquela estipulada no art. 617, III, "a" do RICMS/91. Infração caracterizada. Impugnação parcialmente procedente para que a MR seja adequada ao inciso II do art. 56 da Lei 6763/75, ou seja, 50% do valor do imposto exigido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por ST na entrada de cerveja importada, no período de fevereiro a abril de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 134/145, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/173.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 177, indefere perícia requerida, entendendo que os quesitos formulados não guardam relação com os fatos do AI, contra o que o Contribuinte interpõe Recurso de agravo que fica retido nos autos tendo em vista manutenção, por parte do Auditor Fiscal da decisão anterior.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183/190, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Preliminarmente há que ressaltar que o Agravo retido nos autos teve origem em despacho do Auditor Fiscal que indeferiu perícia ao argumento de que os quesitos apresentados não guardam relação com os fatos que deram origem ao AI.

Na verdade, o primeiro quesito oferecido solicita a comprovação da idoneidade dos documentos fiscais representativos das operações o que, efetivamente nada tem a ver com trabalho fiscal, posto não se tratar este de acusação de utilização de documentos fiscais inidôneos.

Também os quesitos 2 e 3 não são pertinentes, tendo em vista que o trabalho fiscal não está calcado em possível prática de preços inferiores aos de mercado ou de subfaturamento.

Em assim sendo, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, sendo totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de indeferimento do Pedido.

No mérito, restou claramente demonstrado nos autos que o Impugnante se utilizou de percentual de margem agregada inferior àquela determinada pela legislação que vigorava à época do fato, mais especificamente a regra do art. 617, inciso III, "a" do RICMS/91.

O regime de apuração do ICMS por substituição tributária está previsto nos arts. 6° a 10 da LC 87/96.

Anteriormente à edição desta LC, a matéria foi regulada provisoriamente pelo Convênio 66/88, celebrado entre os Estados, convênio este expressamente autorizado pela Constituição da República, art. 34, § 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com força, portanto, de Lei Complementar.

Todas as disposições foram, posteriormente, recepcionadas pela Lei 6763/75 e inseridas no Regulamento do ICMS vigente à época.

Assim, não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade, estando, portanto, correto o feito fiscal.

No que diz respeito à penalidade aplicada, qual seja, a MR capitulada no art. 56, III da Lei 6763/75, não deve ela prevalecer, tendo em vista que não houve falta de recolhimento **do produto da cobrança do imposto recebido** em decorrência de substituição tributária, devendo a penalidade ser adequada ao disposto no art. 56, II do mesmo diploma legal, ou seja, 50% do valor do imposto exigido em decorrência da infringência caracterizada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que a MR seja adequada ao inciso II, do art. 56 da Lei 6763/75, ou seja, 50% do valor do imposto exigido. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 11/04/00.

